



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720766/2023-57
ACÓRDÃO	1401-007.138 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	XP CONTROLES E PARTICIPACOES S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2018

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS ACIONISTAS. VALOR CONTÁBIL. LEGALIDADE.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério, tanto para integralização de capital social quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 22 prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. É lícita, portanto, a devolução de bens e direitos aos acionistas pelo valor contábil quando não comprovada a artificialidade das operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL NÃO PAGAS. MULTA ISOLADA DE 50%.

A lei determina a imposição de multa isolada de 50% sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o tributo devido apurado no encerramento do período.

Com efeito, sendo o lançamento decorrente dos pontos que resultaram no afastamento da autuação do IRPJ e da CSLL, deve-se afastar também o lançamento da multa isolada de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão n.º 109-020.386 (fls. 1.204) proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado

com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2018, no valor histórico de R\$ 290.932.059,67.

O referido Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2018

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS ACIONISTAS. VALOR CONTÁBIL. LEGALIDADE.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério, tanto para integralização de capital social quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 22 prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. É lícita, portanto, a devolução de bens e direitos aos acionistas pelo valor contábil quando não comprovada a artificialidade das operações.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando tudo é descrito e fundamentado exaustivamente e a contribuinte se defende adequadamente, em nada tendo de prejuízo.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de última instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL NÃO PAGAS. MULTA ISOLADA DE 50%. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO.

A lei determina a imposição de multa isolada de 50% sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o tributo devido apurado no encerramento do período.

Com efeito, sendo o lançamento decorrente dos pontos que resultaram no afastamento da autuação do IRPJ e da CSLL, deve-se afastar também o lançamento da multa isolada de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Em síntese, a DRJ entendeu pela exoneração integral do lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Que se tratam de exigências a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2018, decorrentes de omissão de receitas não operacionais e multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada.
- b) Que a nulidade suscitada pelo contribuinte deve ser afastada, pelo fundamento de que os valores lançados no Auto de Infração foram apurados a partir dos levantamentos de DARF's e dos Anexos de Ganho de Capital dos acionistas, levantados a partir de planilha apresentada pela interessada em resposta à intimação fiscal e cientificados à contribuinte, proporcionando-se amplo direito de defesa.

- c) No mérito, salientou que a redução de capital, a priori, não pode ser tida como ilegítima, seja a valor contábil, seja a valor de mercado, bem como que a redução de capital, com a negociação dos ativos pelo acionista - em momento posterior - não tem qualquer impedimento legal, exceto se comprovada alguma ilicitude.
- d) Que no caso em análise, a fiscalização entendeu serem "legítimas as operações" e que "não se pode caracterizar a Simulação, uma vez que nada ali fora efetivamente simulado". Entretanto, concluiu que "mesmo sendo a operação da Cisão legítima, por não apresentar nenhum outro propósito negocial que a redução da carga tributária, se faz necessária a recomposição da base de cálculo e a tributação na pessoa jurídica, uma vez que as meras convenções e interesses particulares não podem afetar o resultado da empresa".
- e) Que no entendimento da DRJ, teria sido demonstrado pela interessada que a cisão em análise ocorreu no contexto preparatório para o IPO da XP Investimentos e cumpriu o propósito negocial de solucionar a divergência existente entre os acionistas, permitindo-se que passassem a ter participação direta na XP Investimentos, conforme seus interesses de desinvestimento, e, ainda, que elegessem, de forma autônoma, o percentual dessa participação que alienariam no IPO, conforme sua intenção de momento de liquidez.
- f) Que trata-se de possibilidade legal posta à disposição dos contribuintes pelo art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, sendo que o próprio legislador possibilitou que as pessoas jurídicas, ao entregarem bens ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, pudessem avaliar tais bens pelo valor contábil ou de mercado, e que não existe diferença na utilização entre tais opções do contribuinte e as que comumente se permitem, como as opções pela forma de tributação, não cabendo ao Fisco questionar essa escolha;
- g) Que ademais, nos autos não consta que momentos após a redução de capital reverteu-se tal situação, denotando operação para se posicionar artificialmente perante a norma;
- h) Por fim, considerou que pelas mesmas razões, a autuação reflexa referente à CSLL deve ser afastada, por sua aderência à matéria fática inserida nos fundamentos do lançamento primário e, conseqüentemente restou afastada a multa isolada prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de Recurso de Ofício que preenche os requisitos de limite de alçada e, portanto, os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Não houve nenhuma manifestação específica da PGFN relativas as razões para deferimento do Recurso de ofício. Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que concordo inteiramente com a decisão recorrida no seu mérito.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida em sua análise de mérito:

Vamos à análise.

A impugnante alega, em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal por iliquidez e incerteza no cálculo do montante supostamente devido.

Argumenta que em uma simples análise da base de cálculo atuada já se verifica que ela não tem identidade com a tributação de ganho de capital auferido por pessoa jurídica, uma vez que a autoridade fiscal desconsiderou a legislação aplicável, apurando a base de cálculo a partir dos valores de IRPF recolhidos pelos acionistas pessoas físicas, vício que, segundo a impugnante, impõe o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, em razão da ausência de liquidez e certeza.

Observe-se que após obter todos os CPF dos sócios com a contribuinte, a fiscalização buscou os anexos de Ganho de Capital de cada sócio quotista que alienou participação societária da XP Investimentos ao Banco ITAÚ em 2018, resultado da mesma Cisão.

Com base nos DARF's e anexos de Ganho de Capital dos acionistas, apurou-se o montante de IR a descontar da apuração de R\$ 159.790.856,09. Frisou-se que do quadro societário apresentado apenas foram considerados aqueles sócios que efetivamente apresentaram o Demonstrativo de Ganho de Capital e recolheram os respectivos DARF's daquela operação.

A partir de tais valores, foi recomposto o saldo da venda do ativo imobilizado e apurado o ganho de capital no montante de R\$ 809.408.439,98 - resultado não operacional da XP Controle na venda realizada em 31/08/2018, com a correspondente apuração de IRPJ e CSLL, descontando-se os valores de IR declarados e pagos pelos acionistas pessoas físicas (Súmula CARF 176), detalhados nos demonstrativos anexos aos autos de infrações (fls. 49 a 55):

VA V/RF DEFIS

Fl. 497

Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

DARF ORIGINAL MAD 4600 SETEMBRO 2018 por numero pagamento

	DARF MENOR QUE O VALOR INFORMADO NO ANEXO DO GCAP
	DARF REFERE-SE A VENDA DE OUTRO ATIVO - NÃO INCLUIR NO CAMPO
	NÃO APRESENTOU ANEXO DE GCAP

Contribuinte	Código do status do pagamento	Descricao	Nº Pagamento	Código	Mês Vencido	Principal	Quantidade de Registros	Valor a apropriar	Base de Cálculo
001.828.660-76	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	1.987.136.384	4600	09/2018	460.386,81	1	460.386,81	3.069.245,40
003.732.160-92	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.030.752.744	4600	09/2018	158.368,06	1	158.368,06	1.055.787,07
005.141.217-93	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.056.097.904	4600	09/2018	167.370,31	1	167.370,31	1.115.802,07
006.412.120-89	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.024.640.984	4600	09/2018	41.742,16	1	41.742,16	278.281,07
008.150.291-82	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	1.981.327.954	4600	09/2018	28.086,25	1	0,00	187.241,67
931.736.957-04	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.055.940.164	4600	09/2018	28.086,25	1	28.086,25	187.241,67
939.576.965-34	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.055.727.664	4600	09/2018	27.463,75	1	0,00	183.091,67
989.973.601-59	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	1.985.441.434	4600	09/2018	34.131,18	1	34.131,18	227.541,20
991.999.840-20	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.052.978.114	4600	09/2018	137.994,59	1	137.994,59	919.963,93
994.880.000-15	0	IRPF - GANHOS CAPIT ALIEN BENS DR	2.001.171.724	4600	09/2018	1.268.232,85	1	1.268.232,85	7.247.044,86
						162.107.717,16		159.790.856,09	809.408.439,98

Portanto, foi deduzido no auto de infração o montante de IR de R\$ 159.760.856,09, pois parte do valor total de R\$ 2.346.861,09 (=R\$ 162.107.717,16 - R\$ 159.760.856,09) não constou em alguns Demonstrativos de Ganho de Capital. Observe-se que o total do valor principal do IR decorrente do ganho de capital

apurado pelos sócios pessoas físicas corresponde a cerca de 20% da base de cálculo total apurada pela fiscalização.

Diante do exposto, há que se afastar a nulidade suscitada, pois os valores foram apurados a partir dos levantamentos de DARF's e dos Anexos de Ganho de Capital dos acionistas, levantados a partir de planilha apresentada pela interessada em resposta à intimação fiscal, detalhados nos demonstrativos anexos aos autos de infrações (fls. 49 a 55) e cientificados à contribuinte, proporcionando-se amplo direito de defesa.

Com efeito, caso fosse mantido o lançamento, teria que ser aproveitada a integralidade do imposto de renda recolhido sobre o respectivo ganho de capital auferido pelos sócios pessoas físicas.

No mérito, a interessada afirma que as reorganizações societárias foram legítimas e transparentes, inexistindo qualquer simulação, e que cumpriram o propósito negocial, enquadrando-se perfeitamente na opção legal conferida pelo art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, não havendo que se falar em planejamento tributário abusivo.

Da legislação aplicável

O artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995, prevê a possibilidade de devolução de capital social, facultando a avaliação pelo valor contábil ou de mercado, in verbis:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

O mesmo critério foi adotado pelo artigo 23 da Lei nº 9.249, de 1995, ao dispor:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

A redução de capital é prevista também na Lei nº 6.404, de 1976:

[...]

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Oposição dos Credores

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

[...]

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

[...]

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

[...]

Percebe-se que a redução de capital, a priori, não pode ser tida como ilegítima, seja a valor contábil, seja a valor de mercado. A redução de capital, com a negociação dos ativos pelo acionista – em momento posterior - não tem qualquer impedimento legal, exceto se comprovada alguma ilicitude.

Concordo com a autoridade fiscal que a opção de tributação na pessoa física do sócio não pode ser utilizada ao completo alvedrio do contribuinte, fazendo-se necessária a avaliação do propósito comercial da devolução da participação acionária ao sócio ou acionista que, posteriormente, aliena essa participação com substancial redução tributária.

No caso em análise, a fiscalização entendeu serem “*legítimas as operações*” e que “não se pode caracterizar a Simulação, uma vez que nada ali fora efetivamente simulado”.

Entretanto, concluiu que “mesmo sendo a operação da Cisão legítima, por não apresenta nenhum outro propósito comercial que a redução da carga tributária, se faz necessária a recomposição da base de cálculo e a tributação na pessoa jurídica, uma vez que as meras convenções e interesses particulares não podem afetar o resultado da empresa”.

Com efeito, compulsando-se as informações, entendo ter sido demonstrado pela interessada que a cisão em análise ocorreu no contexto preparatório para o IPO da XP Investimentos e cumpriu o propósito comercial de solucionar a divergência existente entre os acionistas, permitindo-se que passassem a ter participação direta na XP Investimentos, conforme seus interesses de desinvestimento, e, ainda, que elegessem, de forma autônoma, o percentual dessa participação que alienariam no IPO, conforme sua intenção de momento de liquidez.

Não foi comprovada pela fiscalização a artificialidade da cisão em análise, ocorrida em 03/03/2017, antes de qualquer operação de alienação de ações da XP Investimentos.

Trata-se de possibilidade legal posta à disposição dos contribuintes pelo art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995. O próprio legislador possibilitou que as pessoas jurídicas, ao

entregarem bens ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderiam avaliar tais bens pelo valor contábil ou de mercado.

Entendo não existir diferença na utilização entre tais opções do contribuinte e as que comumente se permitem, como as opções pela forma de tributação: não havendo vedações, pode a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido ou pelo Simples Nacional em detrimento à regra geral do lucro real. Ou, em relação aos optantes pelo lucro real, optar pela apuração trimestral ou anual. No que tange às pessoas físicas, como regra, é oferecida a opção pelo desconto simplificado em detrimento à utilização das deduções permitidas pela legislação tributária.

Observe-se que se fossem os acionistas que integralizassem capital na pessoa jurídica também poderiam optar por transferir as ações a valor constante em suas declarações de renda ou a valor de mercado. Optando pelo valor de mercado, deveriam oferecer à tributação, pelas próprias pessoas físicas, o ganho de capital correspondente, mas não seriam obrigadas a assim agirem.

Se o legislador quis deixar às pessoas jurídicas/pessoas físicas a escolha de uma entre duas opções, não cabe ao Fisco questionar tal escolha, a não ser que se vislumbrasse alguma patologia no caso concreto, tal qual uma fraude ou simulação.

Embora a livre iniciativa possua limites diante da solidariedade a todos imposta pela Constituição Federal, no presente caso estamos diante de normas que permitem ao contribuinte optar pelo caminho a percorrer, não merecendo prosperar a exigência.

Ademais, nos autos não consta que momentos após a redução de capital reverteu-se tal situação, denotando operação para se posicionar artificialmente perante a norma.

Em conclusão, não se vislumbrando irregularidade na conduta da contribuinte, não se sustenta o lançamento tributário, devendo ser reconhecida a legitimidade de redução de capital analisada neste processo com a tributação do respectivo ganho de capital pelos sócios pessoas físicas.

A exigência da CSLL é reflexo da “omissão” apurada, e não decorrente de dedução de ágio como constou do voto. Por sua vez, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas igualmente decorre da alegada omissão de resultado tributável.

Pois bem, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Discordo da decisão recorrida quanto à análise da preliminar de nulidade em razão da incerteza na base de cálculo. De fato, a autoridade fiscal reconstituiu a base tributável a partir de uma apuração de ganho de capital de pessoa física, quando deveria, em verdade, recompor o resultado tributável de acordo com a forma de tributação da pessoa jurídica, que leva em

consideração o custo do investimento que deveria ser apurado através de equivalência patrimonial.

A autoridade fiscal fez uma verdadeira apuração híbrida, basicamente tributando o ganho de capital apurado pela pessoa física como se fosse da jurídica. Método absolutamente equivocado. Ao se desconsiderar a operação de redução de capital deveria ter recomposto e reapurado o alegado imposto exigível na forma de apuração realizada pela Recorrente, que aliás não foi contestada e nem originou exigência de tributo.

Entretanto, além desse vício material que, ao meu ensejaria em nulidade do lançamento, entendo que o mesmo é, no mérito, absolutamente improcedente. A DRJ fez uma análise adequada sobre o tema.

Esta TO já enfrentou a questão no Acórdão 1401-002.307 de relatoria do então Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, por unanimidade, e que recebeu a seguinte ementa:

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico. O artigo 23 prevê a possibilidade de as pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado. O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução

de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Quando os bens, tanto na integralização quanto na devolução de participação no capital social, forem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física ou valor contábil da pessoa jurídica, a diferença a maior será tributada como ganho de capital (Inteligência dos artigos 22, § 4º e 23, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995). Não seria lógico

exigir ganho de capital quando os bens e direitos fossem entregues pelo valor de mercado na integralização de capital social e não se admitir a devolução destes, aos acionistas, pelo valor contábil.

INTERESSE PROTEGIDO E NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO.

É juridicamente protegido o procedimento levado a efeito pelas Companhias e seus acionistas por meio do qual se devolve a estes, pelo valor contábil, bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (art. 22, caput, da Lei nº 9.249, de 1995).

Diante do fato de que o acesso a recursos junto ao mercado financeiro, de que necessitam as empresas, está ligado, em parte, ao capital social das Companhias, a regra que permite a devolução da participação acionária pelo valor contábil, sem que isto implique em custo tributário ao titular dos recursos, se constitui em norma indutora de comportamento que tem por finalidade aumentar o capital social das empresas, garantindo a devolução destes aos sócios acionistas, pelo valor contábil, sem exigência de tributação neste ato. Ademais, o fato de os acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, com cláusulas suspensivas, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constituem procedimento expressamente previsto no direito brasileiro. No caso concreto, não se pode confundir os contratos preliminares feitos entre os titulares das ações e o contrato definitivo que foi o instrumento que materializou e conferiu validade e eficácia na transação feita entre os titulares das ações e a empresa adquirente.

Como muito bem observado no precedente acima citado, trata-se de faculdade legal expressa em lei. Faculdade legal, lícita e que pode ser utilizada pelos contribuintes sem qualquer exigência de causa ou de alegado propósito negocial. Trata-se de ato de liberalidade e o propósito é a própria intenção manifestada pela empresa e seus sócios.

Guardadas as devidas proporções, seria comparável à opção de alternância anual de regime de tributação (Lucro Real x Presumido) de acordo com os interesses da empresa, mesmo que para fins de economia tributária.

Entretanto, no caso concreto, mesmo que se pensasse em exigir alegado propósito negocial, no caso resta claro a sua presença.

No presente caso, além de inexistir qualquer prova de eventual acordo negocial de venda antes da operação, o que poderia justificar uma alegação de simulação (isso sequer foi

alegado e não há imputação de multa qualificada), no presente caso entendo que restou absolutamente comprovado que a redução de capital foi a solução adotada para solucionar divergências entre sócios acionistas, segregar investimentos e preparar a empresa para uma operação posterior de venda. Algo absolutamente justificável face ao tamanho e complexidade da operação.

O quadro abaixo apresentado pela Recorrente retrata bem os fatos e provas dos autos:

	Cisão 1	Cisão 2 e Cisão 3
Momento	03/03/2017 (isto é: antes de qualquer operação de alienação de ações da XP Investimentos)	29/05/2017 e 01/03/2018 (isto é: após celebração do Contrato com o Itaú)
Contexto	Preparação para o IPO	Preparação para o fechamento (<i>closing</i>) da transação com o Itaú
Propósito	Solucionar divergência entre acionistas da Impugnante, permitindo que (i) passassem a ter participação direta na XP Investimentos, conforme seus interesses de desinvestimento, e, ainda, que (ii) elegessem, de forma autônoma, o percentual dessa participação que alienariam no IPO, conforme sua intenção de momento de liquidez	Segregação de investimentos, com separação das participações indiretas de acionistas residentes e acionistas não residentes na XP Investimentos
Consequência	Devolução de capital a acionistas pessoas físicas	Transferências de ações da XP Investimentos para pessoas jurídicas (Nova XP Controle e Nova XP Controle América)
Conclusão	Relacionada aos presentes autos de infração	Não relacionadas aos presentes autos de infração

Por sua vez, outro fato que chama atenção e, que também tem o condão de tornar insubsistente o pressuposto da fiscalização de que tal operação ocorreu exclusivamente para que os sócios vendessem diretamente suas ações com custo tributário menor. Isto porque, o quadro abaixo mostra que alguns acionistas sequer venderam as ações, outros venderam em proporções absolutamente distintas. Tais fatos invalidam a premissa fiscal e apenas confirmam a tese defensiva de redução para dirimir divergências de entendimentos dos acionistas. O quadro abaixo também retrata bem os fatos:

Acionista	Percentual de ações da XP Investimentos a ser alienado no IPO
Bernardo Amaral Botelho	0% (zero por cento)
Bruno Constantino Alexandre dos Santos	80% (oitenta por cento)
Caio Henrique Murad Peres	50% (cinquenta por cento)
João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga	30% (trinta por cento)
José Eduardo Ferraz Sebastião	0% (zero por cento)
Luiz Antonio Zied Monteiro	90% (noventa por cento)
Milton Sullyvan Rocha Teles	0% (zero por cento)
Roberto Agostinho Keller	0% (zero por cento)
Rodrigo Neiva Furtado	30% (trinta por cento)
Rubens Nunes Machado	70% (setenta por cento)
Thiago Barcelos	50% (cinquenta por cento)

Assim, por todos esses argumentos, seja pela liberdade negocial lícita de proceder com a redução, seja pela existência de efetivo propósito negocial, o lançamento é absolutamente improcedente.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva